



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 5314/2021

EMENTA: REQUER AO PREFEITO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI PARA A CMRP DISPONDO SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que o assédio sexual e moral é um tema que precisa ser enfrentado pela sociedade com atenção e responsabilidade, notadamente pelo aumento das denúncias nos últimos anos;

CONSIDERANDO que o desvio de conduta que caracteriza o assédio no ambiente de trabalho, seja da natureza que for, ocorre na esfera privada e na esfera pública, e que é dever da administração buscar os mecanismos legais e institucionais ao seu alcance para que essa prática seja banida e expurgada, punindo com rigor os que assim agirem;

CONSIDERANDO também o crescente número de servidores que buscam o nosso gabinete denunciando a ocorrência de assédio moral e sexual nos mais diversos órgãos da administração;

CONSIDERANDO ainda os esforços da Câmara Municipal ao longo de vinte anos, no enfrentamento do assédio moral e sexual, manifestos nas matérias legislativas arquivadas: Projeto de Lei nº 348/2009, VEDA O ASSÉDIO MORAL NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, de autoria do vereador André Luiz da Silva; Projeto de Lei nº 155/2005, DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E EMPRESAS MISTAS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, de autoria do vereador Beto Cangussu; Projeto de Lei nº 1216/2003, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER PENALIDADES ONDE OCORRER ASSÉDIO MORAL, de autoria da vereadora Joana Leal Garcia; Projeto de Lei nº 388/2001, VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do vereador José Alfredo; Lei 9736/2003, VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do vereador José Alfredo, vetada pela ADIN Nº 110.138.0/7-00, PROC. ADM 02.02.075746.4 e sem efeito de acordo com Decreto Legislativo 95/2005.

REQUEREMOS, nos termos constitucionais e regimentais, seja recebida e avaliada a minuta anexa, para que o Poder Executivo encaminhe à esta Casa um Projeto de Lei que normatize a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral dentro da administração pública.

MINUTA:

Art. 1 - A presente lei dispõe sobre a prevenção e o controle ao assédio sexual e ao assédio moral no âmbito da Administração Pública do Município de Ribeirão Preto, estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Parágrafo único. A apuração e punição no âmbito administrativo municipal, não elide a obrigação do apurador de informar ao Ministério Público a notícia sobre o que se está apurando.

TÍTULO II

DOS TIPOS DE ASSÉDIO

Capítulo I





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DO ASSÉDIO SEXUAL

Art. 2 - Para efeito desta lei, considera-se assédio sexual todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento com conotação sexual que cause constrangimento independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e assediado.

Parágrafo único. O assédio sexual é uma forma de violência contra a pessoa e considerado tratamento discriminatório e, portanto, inaceitável.

Art. 3 - São tipos de assédio sexual:

I - assédio sexual por chantagem: aquele causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, para constranger ou prometer benefício a alguém com o intuito de obter vantagem sexual; e

II - assédio sexual por intimidação: aquele caracterizado pelo comportamento invasivo e inadequado, com conotação sexual, que cria situação especialmente ofensiva à dignidade sexual da vítima.

Art. 4 - Para que o assédio sexual se caracterize, as condutas devem ser praticadas:

I - no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem; ou

III - fora do local de trabalho, nos casos de assédio sexual por chantagem.

Art. 5 - A caracterização do assédio sexual independe:





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - de orientação sexual ou identidade de gênero;

II - de espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública; ou

III - da reiteração ou habitualidade.

Art. 6 - Não se considera assédio sexual, o galanteio respeitoso ou convites, desde que não insistentes ou aceitos pela outra parte.

Capítulo II

DO ASSÉDIO MORAL

Art. 7 - Para efeitos desta lei, considera-se assédio moral toda conduta abusiva e intencional feita por gestos, palavras ou atitudes e que atinja a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, relacionada a outra por vínculo de trabalho, independentemente das relações hierárquicas entre elas.

§ 1º O assédio moral não é simplesmente sinônimo de humilhação e, para ser caracterizado, necessita de provas de que a conduta desumana e antiética é realizada com frequência e de forma sistemática ou repetitiva.

§ 2º No caso de humilhação do subordinado por superior hierárquico feita em público, basta uma única ocorrência para caracterizar o assédio moral.

Art. 8 - Não se caracteriza assédio moral:

I - desavenças esporádicas no ambiente de trabalho;

II - práticas legais dos meios de controle de erros adotados pelo Poder Público que possam implicar em punição ao funcionário, desde que esses meios sejam absolutamente legais e conhecidos pelos funcionários, podendo ser diferentes em cada repartição.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 9 - Considera-se assédio moral, entre outras, as seguintes condutas:

I - exigência de execução de serviços superiores às forças do funcionário ou contrários aos bons costumes;

II - tratamento com rigor excessivo pelos superiores hierárquicos;

III - descumprimento de obrigações contratuais por parte do Poder Público;

IV - prática de ato lesivo da honra e boa fama, contra o funcionário ou pessoas de sua família;

V - ofensa física praticada, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

VI - determinação para o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexecutáveis;

VII - designação para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

VIII - apropriação do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de subordinado;

IX - tratamento que implique em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor e que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

X - sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional;

XI - divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

XII - exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional; e

XIII - agir contra testemunha dos casos de assédio sexual.

Parágrafo único. Qualquer outra prática contumaz por parte do superior hierárquico de atitudes que resultam na degradação das condições de trabalho, por meio de condutas negativas em relação aos subordinados provocando prejuízos emocionais ou práticos será considerada assédio moral.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS PROTETIVAS E REPRESSIVAS E DA CONCILIAÇÃO

Capítulo I

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 10 - Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao assédio sexual e ao assédio moral, incluindo:

I - a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;

II - a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio sexual e o assédio moral;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - ampla divulgação dos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e as penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. O funcionário vítima poderá dirigir-se diretamente e por iniciativa própria ao Canal Centralizado de Atendimento, ficando a seu critério a comunicação prévia a seus superiores hierárquicos.

Capítulo II

DO CANAL CENTRALIZADO DE ATENDIMENTO

Art. 11 - O Canal Centralizado de Atendimento é o serviço especializado coordenado pelo Departamento de Psicologia, ou correlato, da Secretaria Municipal de Saúde e tem a finalidade de recebimento de denúncias e orientação relativas às situações de assédio sexual e assédio moral, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento será garantido a qualquer pessoa vítima de assédio sexual ou assédio moral ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade de lotação do agente público.

§ 2º Ao final do atendimento inicial, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

§ 3º O Canal Centralizado de Atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que possam oferecer apoio psicológico e social.

Art. 12 - Ao Canal Centralizado de Atendimento incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos das ocorrências de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo das informações e principalmente da identidade da vítima, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate a essa prática.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 13 - Compete, com exclusividade, ao responsável pelo Canal Centralizado de Atendimento:

I - validar reconciliação entre as partes;

II - indicar a instauração dos processos disciplinares apuratórios; e

III - indicar o psicólogo que fará parte da Comissão Processante.

Capítulo III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

Seção I

Das Penalidades Administrativas

Art. 14 - ícam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de assédio sexual ou assédio moral:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

V - destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta, mediante processo apuratório realizado por comissão processante, da qual fará parte um psicólogo indicado pelo responsável do Canal Centralizado de Atendimento.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º Nos casos tratados nesta lei, não poderá haver conversão da penalidade em multa.

§ 3º Nos casos de assédio sexual, a penalidade mínima é a de suspensão.

Art. 15 - Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I ou II do caput do artigo anterior desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso de orientação sobre o tema específico de assédio sexual ou assédio moral, conforme o caso, sob pena de suspensão até que frequente o curso.

Parágrafo único. O curso de orientação será ministrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II

Do Procedimento Administrativo

Art. 16 - Os processos apuratórios instaurados em função desta lei terão todas as suas fases instruídas por Comissão Processante ligada à Secretaria de Negócios Jurídicos, ainda que o órgão ou a entidade a que esteja vinculado o acusado ou a vítima do assédio conte com comissão processante própria.

§ 1º Todos os casos de denúncia de assédio sexual deverão ser imediatamente remetidos ao órgão responsável pelo Canal Centralizado de Atendimento.

§ 2º Toda a documentação gerada com base nesta lei, sem exceção, dispensam o trâmite pelo canal hierárquico.

§ 3º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por testemunhar atitudes definidas nesta ou por tê-las relatado.

Art. 17 - Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 18 - Quando a denúncia de assédio sexual ou assédio moral for apresentada na unidade de lotação da vítima ou do acusado, deverá ser imediatamente formalizada e remetida ao responsável pelo Canal Centralizado de Atendimento para adoção de medidas de orientação e amparo à vítima e eventuais outras providências.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual é obrigada a adotar as providências previstas no caput deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 19 - No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser suspenso preventivamente ou transferido, caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no caput deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a opção de transferência para outro local de trabalho, desde que por sua escolha.

Art. 20 - No caso da aplicação de penalidades previstas nesta lei, não resultando elas na perda de cargo, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Parágrafo único. A seu pedido, a própria vítima poderá ser transferida, mantendo-se neste caso o acusado no mesmo local de trabalho.

Art. 21 - Constitui procedimento irregular e natureza grave, punível nos termos da legislação em vigor, a acusação de assédio sexual ou assédio moral contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Parágrafo único. Constatado o disposto no caput deste artigo, o responsável pela apuração noticiará ao Ministério Público.

Art. 22 - Poderá a vítima solicitar a suspensão do processo, caso o acusado deixe de ser funcionário público.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Capítulo IV

DA CONCILIAÇÃO

Art. 23 - A conciliação poderá ser realizada a qualquer momento, ainda que o procedimento administrativo já tenha sido instaurado e, neste caso, será encerrado.

Parágrafo único. A conciliação somente terá efeito depois de validada pelo responsável pelo Canal Centralizado de Atendimento.

Art. 24 - O papel do conciliador é assistir às partes de forma imparcial, buscando soluções para o problema.

Art. 25 - Estando os envolvidos de comum acordo, poderá ser realizada a conciliação do conflito, devendo ser obedecido o seguinte:

I - a possibilidade de conciliação somente será considerada se admitida pela vítima;

II - a conciliação será formalizada, ouvindo-se as partes e testemunhas, quando houver; e

III - as oitivas da vítima e do acusado serão feitas em separado e, depois de ouvidas as testemunhas, deverá ocorrer uma audiência com as duas partes presentes, perante o responsável pelo procedimento disciplinar, no caso de já ter sido instaurado.

Art. 26 - Havendo acordo, o procedimento apuratório será encerrado, não podendo haver punição administrativa em razão dele.

Parágrafo único. Encerrado o procedimento apuratório em razão de conciliação, não poderá ser reaberto, no entanto, seus autos poderão ser aproveitados para instruir novo procedimento que envolva a vítima ou o acusado.

Art. 27 - Não sendo possível a solução consensual da situação noticiada, o procedimento administrativo prosseguirá, sendo registrada a tentativa de conciliação.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 28 - Os autos da conciliação deverão ser encaminhados ao Ministério Público, caso este já tenha sido notificado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - s despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.

MARCOS PAPA
Vereador - CID



